SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001596-61.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez**

Acidentária

Requerente: Fatima da Conceição da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Fatima da Conceiçao da Silva ajuizou a presente Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, alegando que se encontra incapacitada para trabalhar em razão da sua doença.

Em 14 de abril de 2010, solicitou benefício de auxílio doença, que foi deferido sob o nº 540.456.279-6 e perdurou até 13 de outubro de 2017. À época, o benefício foi requerido com base na incapacidade processo degenerativo crônico, instalado no joelho esquerdo, mais lesão de menisco com artralgia e limitação funcional em grau moderado, com redução de sua capacidade laboral para toda e qualquer função que exigisse esforço e ou sobrecarga da articulação do menisco.

Houve agravamentos como trauma de quadril, traumatismos especificados do quadril e da coxa (CID S79.8), segundo atestado pela Doutora Raquel W. Oliveira RM 166.383.

Pede a concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O réu ofereceu resposta, afirmando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Na hipótese de procedência, pede que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nem ultrapassem a cinco por cento (5%) do valor da condenação (artigo 85 do Código de Processo Civil).

Reconheça-se que é isento do pagamento de custas judiciais, por força do § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Os juros de mora somente incidam a partir da data da citação válida (Súmula nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Que o benefício seja devido tão-somente a partir da data do trânsito em julgado da decisão, uma vez que a conclusão das perícias médicas, constantes dos autos, configura decisão de mérito administrativo insuscetível de modificação por parte do Poder Judiciário (uma vez que não foi questionada a legalidade da perícia). Do contrário, que a data de início do benefício seja fixada na data da elaboração do laudo médico pericial.

Houve réplica (fls. 54/56).

Saneador às fls. 57/58.

Laudo pericial às fls. 73/81.

Somente o autor manifestou-se acerca do laudo (fls. 86).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o extrato previdenciário (fls. 18) e o laudo pericial, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunística.

Quanto ao nexo causal, não há o que se questionar, pois a própria autarquia já havia reconhecido a origem da lesão sofrida pela trabalhadora, afastando-a, inclusive, com pagamento de auxílio-doença, conforme se extrai dos documentos de fls. 18/19.

Por outro lado, no tocante à redução da capacidade laborativa, atestou o perito que a obreira é portadora de artrose e transtornos internos em joelho esquerdo, artrose em bacia, transtorno emocional com manifestação psicótica, hipertensão arterial e catarata (fls. 75), sem possibilidade de melhora, havendo incapacidade total e permanente.

Diga-se, ainda, que as restrições impostas para o exercício de nova atividade, somada à baixa capacitação profissional, resta evidente a dificuldade para sua recolocação no mercado de trabalho, sendo o caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

A propósito: ACIDENTE DO TRABALHO - RURÍCULA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA - NEXO CAUSAL COMPROVADO — BENEFÍCIO MANTIDO - Apresentando o autor dificuldade à deambulação, decorrente de atrofia dos músculos da coxa esquerda, pelo acidente sofrido com trator, e, em decorrência do baixo nível sócio-econômico e sem qualificação profissional, inexistindo pré-requisitos que o autorizem a enfrentar o mercado de trabalho, a incapacidade apresentada assume proporções significativas para a concessão da aposentadoria pleiteada" (TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 6070500, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 18.08,209).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, presentes os pressupostos fáticos e legais, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez nos termos da Lei nº 8.213/91 e ulteriores modificações, além do abono anual.

O benefício será devido a partir do dia seguinte da alta médica, eis que a autora recebia anteriormente o benefício auxílio doença.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a implantar e a pagar à autora **FÁTIMA CONCEIÇÃO DA SILVA**, portadora do RG nº 16.559.038-5 SSP/SP e do CPF nº 048.889.828-56, nascida em 15 de outubro de 1953, o benefício aposentadoria por invalidez acidentária a partir do dia seguinte à cessação do benefício auxílio doença (NB 5404562796), incluindo abono anual

Para melhor direcionar a execução, <u>a interpretação conferida aos julgados advindos das Cortes Superiores, leva à conclusão de que a correção a se empregar na apuração dos valores em atraso de natureza previdenciária deve se dar pelo INPC a partir do advento da Lei 11.430/06 até junho de 2009 e, daí em diante, pelo IPCA-E, excluída de vez a adoção da Taxa Referencial (TR).</u>

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação serão computados sobre

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base de 0,5% conforme disciplina a Lei nº 1.960/09.

O réu deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas a teor da Súmula 111 do STJ.

Vencido o prazo para recurso, com interposição ou não, remetam-se os autos à Superior Instância, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA